

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/032.817/91-61

Sessão de 08 de DEZEMBRO de 1993

ACORDÃO NR. 108-00.756

Recurso nr. : 78.790 - IRF-ANOS DE 1986 a 1989

Recorrente : TORQUATO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO ATACADO E VAREJO LTDA.

Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

IRF - DECORRÊNCIA - A opção prevista no artigo 37 da Lei nº 7.450/85 deve ser exercida pela pessoa física a quem for atribuída a distribuição automática, individualmente. Apesar de a pessoa jurídica tributada pela sistemática de lucro presumido não pode exercer tal opção por ser o comando legal dirigido a seus sócios. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORQUATO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO ATACADO E VAREJO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993

JACSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

JOSE CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº 10880-032.817/91-61

RECURSO Nº 78.790

ACORDAO Nº 108-00.756

RECORRENTE: TORQUATO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO ATACADO E
VAREJO LTDA

RELATORIO

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa TORQUATO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO ATACADO E VAREJO LTDA, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme processo principal protocolado sob nº 10880-032.812/91-48, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 105.951, e foi objeto do Acórdão nº 108-00.721, prolatado por esta Câmara na sessão de 06 de dezembro de 1993, juntado por cópia. No referido Acórdão foi dado provimento parcial ao recurso.

A presente exigência refere-se a imposto de renda na fonte referente aos anos de 1986 a 1989, exercícios de 1987 a 1990 e se baseia na aplicação do artigo 37 da Lei nº 7.450/85 e decorre da opção formalizada a fls. 15.

A impugnação, informação fiscal, julgamento e recurso voluntário seguiram a trilha do processo principal.

é o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos processuais e interposto que foi, com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser conhecido.

A exigência fiscal esta revestida das formalidades legais.

A recorrente limitou-se a solicitar fossem aqui adotadas as razões de fato e de direito expendidas no processo principal, no qual pleiteia o cancelamento da exigência sob alegação de presunção

Tendo sido parcialmente cancelada, a exigência principal, conforme Acórdão nº 108-00.721, de 06.12.93, desta Câmara, juntado por cópia, entendo ser legítima a aplicação reflexiva às pessoas físicas dos sócios, tal decisão.

O presente processo, porém, foi intentado contra a pessoa jurídica, mediante a aplicação do artigo 37 da Lei nº 7.450/85, de seguinte redação:

"Art. 37 - O titular da firma individual e os sócios da pessoa jurídica que apurar seu lucro pelo regime de tributação simplificada, previsto na Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, poderão optar pela tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sobre a parcela do lucro que compete a cada um."
(destaquei)

O documento de fls. 15, denominado "Declaração de Opção" foi elaborado em nome de TORQUATO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO ATACADO E VAREJO LTDA e firmado por seu sócio José Francisco Torquato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

Como facilmente se depreende da leitura do texto legal acima transcrito, a opção deve ser formalizada, por envolver obrigação pessoal, exclusivamente pelos sócios e não pela empresa.

Não pode a empresa, à falta de previsão legal para tal, exercer a opção pelos sócios, pessoas físicas, mesmo que a declaração venha assinada por um deles. Tal assinatura, se fez na representação da sociedade e só pode criar obrigação para a mesma nas condições estabelecidas na lei.

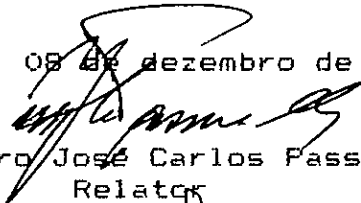
Qualquer declaração no sentido de convalidar tal opção deveria ter a identificação do contribuinte pessoa física e somente comprometeria sua parcela na distribuição de lucros.

Restaria ainda discutir a legitimidade de tal opção relativamente a lucros considerados distribuídos em ação fiscal, que no presente caso é desnecessária pela ilegitimidade do documento para o fim a que a fiscalização pretendeu destinar.

Tendo em vista a quebra de legalidade desta exigência, especificamente, descabe a aplicação da decisão no processo principal, cuja relação de decorrência fica quebrada por características jurídicas próprias ao presente processo.

Diante do exposto e de tudo o mais que consta do processo, voto, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, 08 de dezembro de 1993


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator